



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/003/34/2016  
Data 06/01/2016 - Is 68  
Rubrica f ID: 4409462-0

---

**Processo nº:** E-12/003.34/2016  
**Autuação:** 06/01/2016  
**Concessionária:** Prolagos  
**Assunto:** Lei Federal nº. 12.007/2009 - Emissão e encaminhamento ao consumidor da Declaração de quitação anual de débitos - Exercício 2016.  
**Sessão Regulatória:** 31 de Agosto de 2016

---

### RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado para verificar o cumprimento da Lei Federal nº. 12.007/2009, que dispõe sobre a Emissão e encaminhamento ao consumidor da Declaração de quitação anual de débitos.

Em 26/01/16, este processo é sorteado à minha relatoria, conforme anotado na Resolução AGENERSA CODIR nº 521/2016.

Por meio da Carta - PR/1087/2016, a Prolagos encaminha amostras de faturas emitidas em maio de 2016 informando quitação anual de débitos referente ao ano de 2015 a alguns consumidores.

Em seu parecer, a CASAN informa que a Concessionária encaminhou seis faturas, sendo: duas do município de Cabo Frio, uma de Iguaba Grande, uma de São Pedro da Aldeia, uma de Búzios e uma de Arraial do Cabo, ambas contendo declaração de quitação de débitos referentes ao ano de 2015.

Em conclusão, a Câmara Técnica de Saneamento *"atesta que a Concessionária Prolagos cumpriu o determinado pela Lei Federal nº 12.007, apresentando, aos usuários, a declaração de quitação de débito no período entre os meses de janeiro e dezembro do ano de 2015."*



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

De acordo com a CAPET, *"sob o prisma econômico-financeiro, a prestação de contas determinada pela Lei Federal destacada no presente processo e , concluímos, que a apuração por amostragem indica que a Concessionária Prolagos efetuou a comunicação a seus clientes, dando plena quitação das parcelas vencidas ao longo do ano de 2015, com o que resta cumprida a exigência legal."*

Em seu parecer, a Procuradoria entende que *"o art. 3º da Lei nº 12.007/2009 não foi cumprido em sua integralidade"*, porque a referida Lei *"determina o encaminhamento da completa quitação ao consumidor, sendo que para aqueles com débitos, a declaração será enviada um mês após o pagamento."*

*"Art. 3º A declaração de quitação anual deverá ser encaminhada ao consumidor por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de maio do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores, podendo ser emitida em espaço da própria fatura."*

*Dessa forma, há necessidade do encaminhamento da declaração no mês posterior ao adimplemento do débito de 2015, cabendo a Concessionária apresentar o comprovante da declaração de quitação daqueles usuários que apresentam débito no ano de 2015 e não quitados antes de maio de 2016."*

Por fim, a Procuradoria sugere: *"i) Determinar a Concessionária a apresentação do comprovante da declaração de quitação daqueles usuários que apresentaram débito no ano de 2015; ii) Remessa dos autos à CASAN e CAPET para elaboração de nota técnica; iii) retorno dos autos a esta Procuradoria para parecer conclusivo."*



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Após manifestação da Procuradoria, insto a Concessionária a apresentar Razões Finais. Em sua resposta, a Prolagos destaca os pareceres da CASAN e CAPET no sentido de apontar o cumprimento da Lei em referência.

Quanto à sugestão da Procuradoria acerca do encaminhamento da declaração no mês posterior ao adimplemento do débito de 2015 e quitados após maio de 2016, a Concessionária encaminha as faturas<sup>1</sup> por amostragem dos usuários que quitaram os débitos referentes ao ano de 2015 após maio de 2016.

É o relatório.

**Roosevelt Brasil Fonseca**  
Conselheiro-Diretor

<sup>1</sup> Fls. 53/66



Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/003/34/2016  
Data 06/01/2016 FLS 71  
Rubrica ID: 4408462-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

---

**Processo nº:** E-12/003.34/2016  
**Autuação:** 06/01/2016  
**Concessionária:** Prolagos  
**Assunto:** Lei Federal nº. 12.007/2009 - Emissão e encaminhamento ao consumidor da Declaração de quitação anual de débitos - Exercício 2016.  
**Sessão Regulatória:** 31 de Agosto de 2016

---

### VOTO

Trata-se de verificar o cumprimento da Lei Federal nº. 12.007/2009, que determina a emissão e encaminhamento ao consumidor da Declaração de quitação anual de débitos.

Pode-se verificar, em um primeiro momento e conforme relatado, que a Concessionária encaminhou seis faturas distribuídas em cada Município da Concessão contendo a declaração, em contas de maio/2016, de quitação de débitos referentes ao ano de 2015 como amostragem.

Em seu parecer, a CASAN atestou que *"a Concessionária Prolagos cumpriu o determinado pela Lei Federal nº 12.007, apresentando, aos usuários, a declaração de quitação de débito no período entre os meses de janeiro e dezembro do ano de 2015."*

Nesse mesmo sentido se manifestou a CAPET concluindo que *"a apuração por amostragem indica que a Concessionária Prolagos efetuou a comunicação a seus clientes, dando plena quitação das parcelas vencidas ao longo do ano de 2015, com o que resta cumprida a exigência legal."*

Já a Procuradoria entendeu que *"o art. 3º da Lei nº 12.007/2009 não foi cumprido em sua integralidade"*, porque a referida Lei determina que *"há necessidade do encaminhamento da declaração no mês posterior ao adimplemento do débito de*



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/003/34 /2016  
Data 06/01/2016 - 1s 42  
Rubrica ID: 4409462-0

2015, cabendo a Concessionária apresentar o comprovante da declaração de quitação daqueles usuários que apresentam débito no ano de 2015 e não quitados antes de maio de 2016."

Com efeito, o art. 3º da legislação supra determina que "*a declaração de quitação anual deverá ser encaminhada ao consumidor por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de maio do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores, podendo ser emitida em espaço da própria fatura*", o que levou o jurídico a concluir pelo entendimento acima mencionado, vale dizer, pela utilização da conjunção "ou" como "e" e, em consequência, pela imposição das duas formas de fiscalização. Em resumo, a Procuradoria da AGENERSA entendeu que a fiscalização por amostragem deveria não só abarcar a entrega das declarações de quitação em maio de 2016, referentes ao ano base 2015 (primeira parte do art. 3º da Lei Federal), mas pela amostragem de declarações posteriores a maio de 2016 e referentes a quitações do ano base 2015 ou anos anteriores (segunda parte do art. 3º da Lei Federal).

Ocorre que o comando relativo à segunda parte do art. 3º da citada norma, qual seja, Lei 12.007/2009, deve ser encarado como exceção à regra e, portanto, tratado como objeto de reclamação nesta AGENERSA se a Concessionária não entregar ao usuário, como impõe a parte final do dispositivo, declaração de quitação de débitos do ano anterior ou dos anos anteriores no mês subsequente à completa quitação. Se assim não fosse, o presente processo - inclusive para fazer jus ao seu título - deveria ter que aguardar uma entrega de documentação referente à quitação do ano de 2015 ou anos anteriores até o final de 2016, o que, embora remota a possibilidade, poderia não existir. Isso ensejaria, pois, em fiscalização morosa, contrária à celeridade processual e eficiência, fatos que reforçam a razoabilidade em tratar, como exceção, a parte final do art. 3º da Lei Federal nº. 12.007/2009, cuja fiscalização deverá ser realizada diferente daquela em relação à grande massa dos usuários que quita suas faturas dentro do ano de referência.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Nada obstante o fundamentado, que deverá - entendo - servir de recomendação para os futuros processos (até porque isso vinha sendo feito em anos anteriores), cabe destacar que, ao apresentar Razões Finais, a Concessionária encaminhou diversas faturas com os comprovantes da declaração de quitação após o mês de maio, ou seja, conforme a segunda parte do art. 3º da Lei Federal nº. 12.007/2009.

Assim, considerando a documentação dos autos, os termos da Lei Federal nº. 12.007/2009, e tendo em vista que a Concessionária enviou declaração de quitação anual tanto em relação às faturas com vencimento no mês de maio, quanto, embora desnecessárias, em referência às faturas com vencimento após o mês de maio, entendo que a Prolagos cumpriu a legislação citada.

Por todo o exposto, proponho ao Conselho-Diretor:

**Art. 1º** - Considerar que a Concessionária atendeu ao escopo do presente processo, qual seja, à Lei Federal nº. 12.007/2009 - Emissão e encaminhamento ao consumidor da Declaração de quitação anual de débitos - Exercício 2016.

Assim voto.

**Roosevelt Brasil Fonseca**  
Conselheiro-Diretor



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/003/34/2016  
Data 06/08/2016 = 1s 4a  
Rubrica f ID: 4409462-0

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2959

31 de Agosto de 2016

**Lei Federal nº. 12.007/2009 - Emissão e encaminhamento ao consumidor da Declaração de quitação anual de débitos - Exercício 2016. - Concessionária Prolagos.**


O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003/34/2016, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art.1º** - Considerar que a Concessionária atendeu ao escopo do presente processo, qual seja, à Lei Federal nº. 12.007/2009 - Emissão e encaminhamento ao consumidor da Declaração de quitação anual de débitos - Exercício 2016;

**Art. 2º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de Agosto de 2016.

  
**JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**  
Conselheiro – Presidente  
ID: 4408976-7

  
**LUIGI EDUARDO TROISI**  
Conselheiro  
ID: 4429960-5

  
**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
Conselheiro  
ID: 3923473-8

  
**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
Conselheiro  
ID: 4356807-6

  
**ROOSEVELT BRASIL FONSECA**  
Conselheiro – Relator  
ID: 4408294-0

VOGAL